

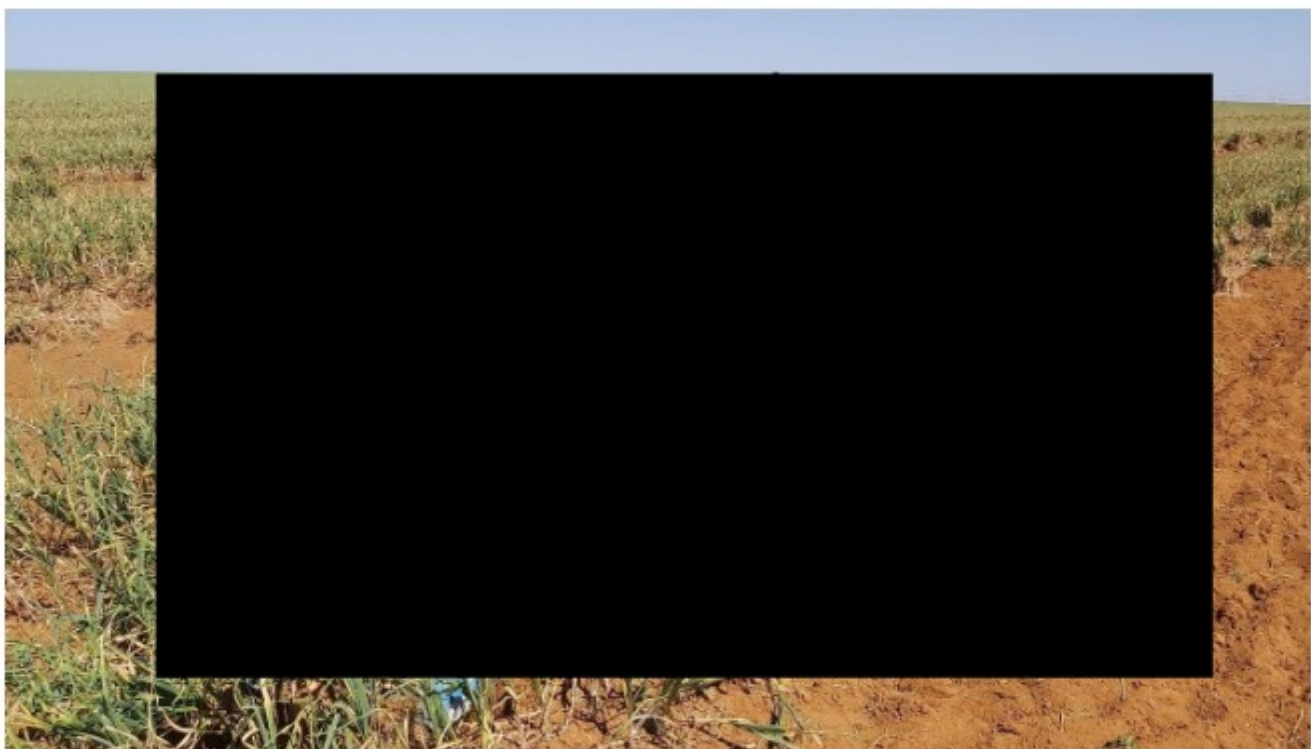


MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

EMPREGADOR: [REDACTED]

CPF: [REDACTED]



PERÍODO DA AÇÃO: 17/08/2020 a 27/08/2020

ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL: Cultivo de alho

CNAE PRINCIPAL: 0119-9/02

OPERAÇÃO Nº: /2020



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

ÍNDICE

A)	EQUIPE	3
B)	IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR FISCALIZADO	4
C)	DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO	4
D)	LOCALIZAÇÃO DO ESTABELECIMENTO	6
E)	RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS	6
F)	DA INSPEÇÃO NO LOCAL DE TRABALHO E DA ATIVIDADE ECONÔMICA EXPLORADA	11
G)	IRREGULARIDADES CONSTATADAS	12
H)	PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO GEFM	38
I)	DA NÃO APURAÇÃO DE CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE ESCRAVO	39
J)	CONCLUSÃO	40
	ANEXOS: I. Termo de Audiência- Inquérito Civil N.º 000176-2020.18.00. II. Termo de Notificação para Apresentação de Documentos- NAD – N.º 03149-10/2020. III. Termo de Registro de Inspeção N.º 358894/2020/08/01. IV. Termo de Ajuste de Conduta N.º 24/2020. V. Homologação de Acordo Extrajudicial. VI. Autos de infração.	



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

A) EQUIPE

1.1 - MINISTÉRIO DA ECONOMIA (FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO)

[REDACTED] AFT CIF [REDACTED]
Coordenador

[REDACTED] AFT CIF [REDACTED]
[REDACTED] AFT CIF [REDACTED]
[REDACTED] AFT CIF [REDACTED]
[REDACTED] AFT CIF [REDACTED]

1.2 – MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO – MPT/PRT

[REDACTED] Procurador do Trabalho PRT
[REDACTED] ASI Matrícula [REDACTED]
[REDACTED] ASI Matrícula [REDACTED]
[REDACTED] ASI Matrícula [REDACTED]
[REDACTED] ASI Matrícula [REDACTED]
[REDACTED] ASI Matrícula [REDACTED]

1.3 – DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

[REDACTED] - Defensora Pública Matrícula [REDACTED]

1.4 – POLÍCIA FEDERAL

[REDACTED] EPF Matrícula [REDACTED]
[REDACTED] EPF Matrícula [REDACTED]
[REDACTED] EPF Matrícula [REDACTED]



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

B) IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR FISCALIZADO

EMPREGADOR: [REDAZIDA]

CPF: [REDAZIDA]

CEI: 0804000016-85

OUTRO- [REDAZIDA]

CPF: [REDAZIDA]

CNAE: 0119-9/02 (Cultivo de alho)

Local Inspecionado: Fazenda Paraná e Fazenda Veneza, situadas na Rod. GO 29, Km 17, zona rural de Cabeceiras - GO.

ENDEREÇO PARA CORRESPONDÊNCIA: [REDAZIDA]
[REDAZIDA]

Coordenadas: Fazenda Paraná -15.785606, - 47.090353 e Fazenda Veneza, coordenadas: - 15.47078, -4705284 (frente de trabalho)

C) DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

Empregados alcançados	116
Registrados durante ação fiscal	00
Resgatados – total	00
Mulheres registradas durante a ação fiscal	00
Mulheres resgatadas	00
Adolescentes (menores de 16 anos)	00
Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	00
Trabalhadores estrangeiros	00



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

Trabalhadores estrangeiros registrados na ação fiscal	00
Trabalhadores estrangeiros resgatados	00
Trabalhadores estrangeiros – mulheres resgatadas	00
Trabalhadores estrangeiros – Adolescentes (menores de 16 anos)	00
Trabalhadores estrangeiros – Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	00
Guias de seguro-desemprego do trabalhador resgatado	00
Valor bruto das rescisões	R\$ 0,00
Valor líquido recebido das verbas rescisórias	R\$ 0,00
Valor dano moral individual	R\$ 5.000,00
Valor dano moral coletivo	R\$100.000,00
FGTS mensal recolhido no curso da ação fiscal	R\$ 0,00
Nº de autos de infração lavrados	29
Termos de apreensão de documentos	00
Termos de devolução de documentos	00
Termos de interdição lavrados	00
Termos de suspensão de interdição	00
Prisões efetuadas	00
CTPS emitidas	00



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

D) LOCALIZAÇÃO DO ESTABELECIMENTO

Para se chegar a Fazenda Paraná utiliza-se o seguinte itinerário: Saindo de Brasília, em direção a cidade de Cabeceiras-GO, seguindo pela GO-346, que liga a cidade de Formosa-GO à cidade de Cabeceiras-GO e, depois do Posto Policial de Cabeceiras-GO, deve-se entrar no primeiro acesso para a estrada de terra à direita. Esta propriedade situa-se entre as rodovias GO-479 e a GO-346 a 20,8 km do município de Cabeceiras-GO.

Realizou-se inspeção física na Fazenda Paraná, situada na Rod. GO 29, Km 17, zona rural de Cabeceiras- GO, coordenadas: -15.785606, -47.090353 e na Fazenda Veneza, coordenadas: -15.47078, -4705284, onde havia em atividade uma frente de trabalho de colheita de alho, distante cerca de 18 quilômetros da Fazenda Paraná.

E) RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS

Número	Ementa	Capitulação	Descrição
21.974.344-4	131783-0	Art. 13 da Lei no 5.889/1973, c/c itens 31.12.74 e 31.12.75, alíneas "a", "b", "c" e "d", da NR-31, com redação da Portaria n.º 2546/2011.	Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos à capacitação dos trabalhadores para manuseio e/ou operação segura de máquinas e/ou implementos.
21.974.339-8	000005-1	Art. 29, <i>caput</i> , da CLT	Deixar de anotar a CTPS do empregado, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do início da prestação laboral.
21.974.340-1	001513-0	Art. 7º da Lei nº 605/1949.	Deixar de pagar ao empregado a remuneração, à que fizer jus, correspondente ao repouso semanal.
21.974.338-0	001398-6	Art. 459, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho.	Deixar de efetuar, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

			vencido, o pagamento integral do salário mensal devido ao empregado.
21.974.494-7	001179-7	Art. 5º da Lei nº 5.889, de 8.6.1973, combinado com o § 1º do art. 5º do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 73.626, de 12.2.1974.	Deixar de conceder intervalo mínimo de 1 (uma) hora para repouso ou alimentação, em qualquer trabalho contínuo de duração superior a 6 (seis) horas, observados os usos e costumes da região.
21.974.448-3	000366-2	Art. 462, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho.	Coagir ou induzir empregado a utilizar-se de armazém ou serviços mantidos pela empresa.
21.974.449-1	002089-3	Art. 74, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho.	Deixar de consignar em registro mecânico, manual ou sistema eletrônico, os horários de entrada e saída e período de repouso efetivamente praticados pelo empregado, nos estabelecimentos com mais de 20 (vinte) empregados.
21.974.450-5	001396-0	Art. 444 da CLT.	Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção ao trabalho.
21.974.451-3	131803-9	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.2, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e", e 31.23.3.2.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos às áreas de vivência.
21.974.452-1	131807-1	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.1, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e" da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos aos alojamentos.
21.974.453-0	131378-9	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.2 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Permitir a utilização de fogões, fogareiros ou similares no interior dos alojamentos.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

21.974.454-8	131472-6	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.3 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de fornecer roupas de cama adequadas às condições climáticas locais.
21.974.505-6	131810-1	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c itens 31.23.9 e 31.23.10 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos à disponibilização de água potável aos trabalhadores.
21.974.506-4	131806-3	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.4.1, alíneas "a" "b", "c", "d", "e", "f" e "g" da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos ao local para refeição.
21.974.507-2	131372-0	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.4.3 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, abrigos que protejam os trabalhadores das intempéries durante as refeições.
21.974.508-1	131363-0	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.3.4 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios ou disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios, em proporção inferior a um conjunto para cada grupo de 40 trabalhadores ou fração ou disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias em desacordo com o disposto na NR-31.
21.974.509-9	131804-7	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.3.1, alíneas "a", "b", "c" e "d", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005	Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos à constituição das instalações sanitárias.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

21.974.510-2	131716-4	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c itens 31.5.1.3.6 e 31.5.1.3.7 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos ao material necessário à prestação de primeiros socorros.
21.974.511-1	131798-9	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.20.1 e 31.20.1.1 da NR-31	Deixar de fornecer, gratuitamente, EPI aos trabalhadores, e/ou fornecer EPI inadequado ao risco e/ou deixar de manter o EPI em perfeito estado de conservação e funcionamento.
21.974.341-0	131714-8	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.1, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e" da NR-31	Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos à realização de exames médicos.
21.974.342-8	131057-7	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.6.5.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de manter Serviço Especializado em Segurança e Saúde no Trabalho Rural, durante o período de vigência da contratação de trabalhadores por prazo determinado.
21.974.343-6	131720-2	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c itens 31.7.2 e 31.7.2.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de manter em funcionamento, por estabelecimento, a Comissão Interna de Prevenção de Acidentes do Trabalho Rural ou deixar de garantir, nos estabelecimentos com número de onze a dezenove empregados, nos períodos de safra ou de elevada concentração de empregados por prazo determinado, assistência em matéria de segurança e saúde no trabalho, diretamente pelo empregador ou por



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

			preposto ou profissional por ele contratado.
21.974.055-1	131794-6	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.16.1, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e" da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos ao transporte coletivo de trabalhadores.
21.974.056-9	131802-0	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.22.1 e 31.22.2 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Manter instalações elétricas com risco de choque elétrico ou outros tipos de acidentes e/ou deixar de proteger os componentes das instalações elétricas por material isolante.
21.974.057-7	135022-6	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 35.4.1 da NR-35, com redação da Portaria 313/2012.	Permitir que trabalhos em altura sejam planejados, organizados e executados por trabalhador não capacitado e/ou não autorizado.
21.974.058-5	135023-4	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 35.4.1.2 da NR-35, com redação da Portaria 313/2012.	Deixar de avaliar o estado de saúde dos trabalhadores que exercem atividades em altura ou avaliar o estado de saúde dos trabalhadores que exercem atividades em altura em desconformidade com o previsto na NR-35.
21.974.059-3	135027-7	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 35.4.3 da NR-35, com redação da Portaria 313/2012.	Permitir que seja realizado trabalho em altura sem supervisão.
21.974.060-7	135065-0	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 35.6.1 da NR-35, com redação da Portaria n.º 313/2012.	Deixar de disponibilizar equipe para respostas em caso de emergências para trabalho em altura.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

21.974.061-5	135094-3	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 35.5.1 da NR-35, com redação da Portaria 1.113/2016.	Deixar de utilizar sistema de proteção contra quedas sempre que não for possível evitar o trabalho em altura.
--------------	----------	---	---

F) DA INSPEÇÃO NO LOCAL DE TRABALHO E DA ATIVIDADE ECONÔMICA EXPLORADA.

Aos 18 (dezoito) dias do mês de agosto de 2020 foi iniciada ação fiscal na modalidade fiscalização mista, conforme Regulamento de Inspeção do Trabalho - RIT, aprovado pelo Decreto Federal nº 4.552 de 27/12/2002, art. 30, § 3º, realizada por, equipe do Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM) da Subsecretaria de Inspeção do Trabalho do Ministério da Economia (SIT), com a participação da Defensoria Pública da União, da Polícia Federal e do Ministério Público do Trabalho (MPT), cuja equipe era composta por 05 (cinco) Auditores Fiscais do Trabalho; (01) Defensora Pública da União; 01 (um) Procurador do Trabalho; (04) Agentes de Segurança do MPT; (02) Agentes de Polícia Federal e (01) Escrivão da Polícia Federal.

Realizou-se inspeção física na Fazenda Paraná e na Fazenda Veneza, onde havia em atividade uma frente de trabalho de colheita de alho, distante cerca de 18 quilômetros da Fazenda Paraná.

Foram inspecionados o alojamento, o "barracão" de secagem do alho e a cantina existentes na sede da Fazenda Paraná. Foram alcançados pela fiscalização 116 (cento e dezesseis) trabalhadores migrantes, em sua maioria do estado do Maranhão, que laboravam na atividade da colheita do alho na frente de trabalho da Fazenda Veneza ou na atividade de beneficiamento deste produto em local denominado "barracão" na sede da Fazenda Paraná, sendo identificadas inúmeras irregularidades trabalhistas na frente de trabalho e no alojamento.

Realizou-se uma audiência às 14:00 horas para tomada da inquirição da testemunha [REDACTED] que foi o responsável pela arregimentação dos trabalhadores migrantes, conforme Termo de Audiência- Inquérito Civil N.º 000176-2020.18.002 (ANEXO I),



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

conduzida pelo Procurador do Trabalho [REDAZIDO] e pelo Auditor-Fiscal do Trabalho [REDAZIDO]

Após a inspeção e entrevista com os trabalhadores, o empregador foi notificado por meio do Termo de Notificação para Apresentação de Documentos- NAD – N.º 03149-10/2020 (ANEXO II) datada de 18/08/2020 para apresentação de diversos documentos trabalhistas no dia 21/08/2020 na sede da SRTE-DF – Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em Brasília-DF.

G) IRREGULARIDADES CONSTATADAS.

As infrações expostas nos subitens abaixo deram origem à lavratura de 29 autos de infração, cujos respectivos números, ementas e capitulação encontram-se expostos mais acima na listagem do item “E”, denominado “RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS”.

G.1) Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos ao transporte coletivo de trabalhadores.

Durante inspeção foi constatado que o sr [REDAZIDO] apontador, estava a conduzir o ônibus marca Mercedes-Benz chassis: [REDAZIDO] PLACA [REDAZIDO] [REDAZIDO] mas não possuía habilitação, informação confirmada pelo próprio condutor, em flagrante descumprimento do estabelecido no item 31.16.1, alínea "c". Também foi constatado que neste mesmo ônibus também eram transportados trabalhadores em pé descumprindo o item 31.16.1, alínea "b".

G.2) Manter instalações elétricas com risco de choque elétrico ou outros tipos de acidentes e/ou deixar de proteger os componentes das instalações elétricas por material isolante.



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

Durante inspeção do alojamento dos trabalhadores localizado na fazenda foi constatada a presença de gambiarras elétricas no referido alojamento com vários aparelhos ligados de forma improvisada numa só tomada que fica sobre um tanque na área de recreação do alojamento e a utilização de fio paralelo como extensão elétrica para ligação da bomba de irrigação da horta cultivada ao lado do alojamento, sem o isolamento elétrico adequado, passando pelo corredor de circulação do alojamento e em local sujeito à umidade.



Fotos 1 e 2 - Gambiarras elétricas no corredor do alojamento com vários aparelhos ligados de forma improvisada numa só tomada

G.3) Permitir que trabalhos em altura sejam planejados, organizados e executados por trabalhador não capacitado e/ou não autorizado.

Durante inspeção nos galpões de secagem de alho foi constatado que todos os trabalhadores que acomodavam os molhos de alho nas varetas de secagem não tinham nenhum treinamento sobre trabalho em altura e tinham que desenvolver esta atividade apoiado sem pranchas de madeiras apoiadas nas extremidades por moirões que eram afastados, na vertical, a cada 1,5 metros e chegavam até a altura de dez metros de altura.

G.4) Deixar de avaliar o estado de saúde dos trabalhadores que exercem atividades em altura ou avaliar o estado de saúde dos trabalhadores que exercem atividades em altura em desconformidade com o previsto na NR-35.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

Durante inspeção nos galpões de secagem de alho foi constatado que não foram feitas as avaliações dos estados de saúde nem da aptidão dos trabalhadores que desenvolviam atividades em altura como disposição de molhos de alho nas varas de secagem, esta disposição dos molhos de alho eram feitas em varas dispostas a cada 1,5 metros na vertical até a altura máxima de dez metros.

G.5) Permitir que seja realizado trabalho em altura sem supervisão.

Durante inspeção no galpão de secagem de alho foi constatado que as atividades de disposição dos molhos de alho sobre varas de secagem eram feitas até a altura de dez metros do chão e eram feitas por trabalhadores sem a presença de supervisão de trabalhador qualificado para prevenção de acidentes.

G.6) Deixar de disponibilizar equipe para respostas em caso de emergências para trabalho em altura.

Durante inspeção no galpão de secagem de alho foi constatado que eram desenvolvidas atividades de disposição de molhos de alho em varas de secagem que ficavam em várias alturas atingindo até a altura máxima de dez metros e não existia na fazenda nenhuma equipe treinada para agir nos casos de emergências para trabalhos em altura.

G.7) Deixar de utilizar sistema de proteção contra quedas sempre que não for possível em altura.

Durante inspeção nos galpões de secagem de alho foi constatado que não eram adotados nenhum sistema de proteção contra queda, os trabalhadores ficavam soltos sobre tábuas de madeira que ficavam apoiadas pelas extremidades em suportes afastados por três metros, e



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

esses suportes eram dispostos a cada 1,5 metros de altura, até dez metros do chão, sendo que não havia cinto de segurança, nem sistema de proteção contra queda de altura com sistema de ancoragem.



Fotos 3 e 4 – Sistema de secagem do alho, sem proteção contra queda ou uso de cinto de segurança.

G.8) Deixar de efetuar, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, o pagamento integral do salário mensal devido ao empregado.

A infração em tela ocorreu porque o empregador deixou de efetuar, até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido, o pagamento integral do salário mensal devido aos trabalhadores, tendo descumprido a obrigação prevista no art. 459, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Registre-se que o empregador foi notificado por meio da Notificação para Apresentação de Documentos nº 03149-10/2020, entregue no dia da inspeção, a apresentar em 21/08/2020, às 10h, na Superintendência Regional do Trabalho do Distrito Federal (SRTb/DF), os documentos necessários ao desenvolvimento da ação fiscal, entre eles os recibos de pagamento de salários e/ou comprovantes bancários de crédito, relativos ao período compreendido entre os meses de janeiro a agosto de 2020. Apresentadas cópias dos comprovantes de depósito nas contas dos trabalhadores ou de favorecidos por eles indicados, constatou-se que os pagamentos relativos à contraprestação pelo trabalho prestado no mês de julho de 2020 foram realizados de forma intempestiva. Com efeito, os depósitos foram feitos no



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

dia 12/08/2020, ao passo que a regular quitação deveria ter sido efetuada até o dia 07/08/2020, quinto dia útil do mês de agosto de 2020. O empregador também apresentou contracheques, sendo que os daquela competência de julho em sua maioria estavam assinados e datados pelos trabalhadores com a data de 12/08/2020. Tais recibos de pagamento foram carimbados e visados pela fiscalização.

G.9) Deixar de anotar a CTPS do empregado, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado o início da prestação laboral.

Durante o curso da inspeção, o GEFM constatou que o empregador deixou de anotar a Carteira de Trabalho e Previdência Social dos 116 (cento e dezesseis) trabalhadores safristas que estavam trabalhando na propriedade rural, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do início da prestação laboral, tendo descumprido a obrigação prevista no artigo 29, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Importante esclarecer que o art. 14 da CLT, com redação dada pela Lei 13.874/2019, estabelece que a CTPS será emitida preferencialmente em meio eletrônico. E com a publicação da Portaria nº 1.195/2019, as anotações na Carteira de Trabalho Digital, bem como o registro eletrônico de empregados passaram a ser realizados por meio das informações prestadas ao eSocial. Portanto, as anotações que o empregador fazia na CTPS "física" do empregado, a partir do advento da Portaria nº 1.195/2019 e do eSocial, passaram a ser feitas eletronicamente com o envio das informações relativas à admissão do empregado. O único cuidado necessário é que o empregador observe o prazo de envio das informações relativas à contratação. A infração em tela ocorreu porque em pesquisas ao sistema do eSocial entre os dias 19/08/2020 e 21/08/2020, com o número do CPF do empregador, não houve retorno de resultados, denotando que nenhuma informação relacionada à admissão dos empregados safristas havia sido enviada àquele sistema, já tendo transcorrido mais de 5 dias úteis do início da prestação laboral dos últimos trabalhadores contratados (admissões em 20/07/2020). Registre-se que no dia da inspeção no estabelecimento rural a fiscalização constatou que o



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

empregador ainda procedia à anotação da CTPS "física", embora já esteja obrigado a utilizar o eSocial para fins de tal anotação. Outrossim, mesmo que não estivesse, também estaria incorrendo em irregularidade, tendo em vista que vários trabalhadores ouvidos pela fiscalização informaram que já tinham entregue suas CTPS "físicas" há vários dias para anotação, mas que o documento ainda não havia sido devolvido, de modo que sequer sabiam se o empregador tinha, de fato, realizado as anotações.

G.10) Deixar de pagar ao empregado a remuneração, à que fizer jus, correspondente ao repouso semanal.

Durante a inspeção no estabelecimento rural, o GEFM obteve informações com os trabalhadores que realizavam o corte do alho na lavoura no sentido de que a forma de remuneração acordada verbalmente com o empregador era baseada exclusivamente na produção, sendo que o montante diário devido a cada obreiro pelo trabalho no dia era obtido a partir da multiplicação do número de caixas enchidas com o alho cortado em um dia pelo valor de R\$ 3,50 (três reais e cinquenta centavos), valor pago por caixa. Consoante informado por alguns obreiros entrevistados pela equipe de fiscalização, em um dia de trabalho durante a semana a quantidade colhida enchia entre 18 e 24 caixas, pelo que recebiam entre R\$ 63,00 (sessenta e três reais) e R\$ 84,00 (oitenta e quatro reais). Os relatos deram conta ainda de que a jornada semanal de trabalho era de segunda a sábado, não havendo labor aos domingos, pelo que estava sendo respeitado o gozo do repouso semanal previsto no art. 1º da Lei nº 605/1949. Entretanto, verificou-se que o empregador não efetuava o pagamento correspondente ao repouso semanal gozado pelos trabalhadores, tendo descumprido a obrigação prevista no Art. 7º, da Lei 605/1949. Cumpre mencionar que cada caixa cheia de alho deve ser considerada uma tarefa ou peça para fins de aplicação da alínea "c" do referido dispositivo legal, uma vez que se trata da medida da produção dos obreiros. Nesse caso, portanto, o empregador deveria ter pago, a título de remuneração pelo repouso semanal, o equivalente ao salário correspondente



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

às caixas enchidas durante a semana, no horário normal de trabalho, dividido pelos dias de serviço efetivamente prestados. Registre-se que o empregador foi notificado por meio da Notificação para Apresentação de Documentos nº 03149-10/2020, entregue no dia da inspeção, a apresentar em 21/08/2020, às 10h, na Superintendência Regional do Trabalho do Distrito Federal (SRTb/DF), os documentos necessários ao desenvolvimento da ação fiscal, entre eles os recibos de pagamento de salários e/ou comprovantes bancários de crédito, relativos ao período compreendido entre os meses de janeiro a agosto de 2020. Apresentados os contracheques e feita a sua análise, verificou-se que neles há apenas a rubrica "salário de produção", sem qualquer referência a valores pagos em remuneração ao descanso semanal. Faz-se importante mencionar que o Sr. [REDACTED] turmeiro ou "gato" que arregimentou os trabalhadores, confirmou à fiscalização que a comissão ajustada pela caixa cheia com o alho cortado era mesmo aquela informada pelos safristas.

G.11) Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos à realização de exames médicos.

Durante a inspeção no estabelecimento rural, o GEFM obteve informações com os trabalhadores safristas de que nenhum deles havia sido submetido ao exame médico admissional antes do início de suas atividades. Registre-se que o empregador foi notificado por meio da Notificação para Apresentação de Documentos nº 03149-10/2020, entregue no dia da inspeção, a apresentar em 21/08/2020, às 10h, na Superintendência Regional do Trabalho do Distrito Federal (SRTb/DF), os documentos necessários ao desenvolvimento da ação fiscal, entre eles os Atestados de Saúde Ocupacional (ASO) admissionais, periódicos, complementares, de mudança de função, de retorno ao trabalho e demissionais, de todos os empregados do estabelecimento. Entretanto, na ocasião marcada para que os documentos fossem trazidos à fiscalização, nenhum ASO foi apresentado. Dessa forma, tem-se que o empregador descumpriu a obrigação prevista no item 31.5.1.3.1, alínea "a", da Norma Regulamentadora nº 31 (NR-31). Importante mencionar que a irregularidade objeto do presente Auto de Infração se deu em



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

relação aos trabalhadores admitidos antes do início da vigência e após o fim da validade da Medida Provisória nº 927/2020, publicada em 22/03/2020 e que perdeu a validade em 19/07/2020. Isso porque, nos termos do seu artigo 15, durante o estado de calamidade pública decorrente da pandemia causada pelo novo coronavírus, estaria suspensa a obrigatoriedade de realização dos exames médicos ocupacionais, clínicos e complementares, exceto dos exames demissionais.

G.12) Deixar de manter Serviço Especializado em Segurança e Saúde no Trabalho Rural, durante o período de vigência da contratação de trabalhadores por prazo determinado.

A infração em tela ocorreu porque o empregador deixou de manter Serviço Especializado em Segurança e Saúde no Trabalho Rural (SESTR), durante o período de vigência da contratação de trabalhadores por prazo determinado. Registre-se que, notificado o empregador por meio da Notificação para Apresentação de Documentos nº 03149-10/2020, entregue no dia da inspeção, a apresentar em 21/08/2020, às 10h, na Superintendência Regional do Trabalho do Distrito Federal (SRTb/DF), os documentos necessários ao desenvolvimento da ação fiscal, entre eles a documentação referente ao SESTR, ele nada trouxe à fiscalização no tocante a tal Serviço Especializado. Os 116 trabalhadores mencionados foram chamados a trabalhar na função de safristas e acordaram verbalmente com o empregador ou seus prepostos que trabalhariam por prazo determinado, findando a prestação do trabalho com o término do período de safra. Analisando-se a NR-31, em seu item 31.6.7, verifica-se que há a exigência da constituição de SESTR, Próprio ou Externo, para os estabelecimentos com mais de 50 (cinquenta) empregados. Já a redação do item 31.6.5.1 é no sentido de que sempre que um empregador rural ou equiparado contratar trabalhadores por prazo determinado, que atinja aquele número mínimo acima, deve contratar SESTR Próprio, Externo ou Coletivo durante o período de vigência da contratação. Portanto, como havia mais de 50 trabalhadores contratados por prazo determinado, estava o empregador obrigado a também contratar um SESTR.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

G.13) Deixar de manter em funcionamento, por estabelecimento, a Comissão Interna de Prevenção de Acidentes do Trabalho Rural ou deixar de garantir, nos estabelecimentos com número de onze a dezenove empregados, nos períodos de safra ou de elevada concentração de empregados por prazo determinado, assistência em matéria de segurança e saúde no trabalho, diretamente pelo empregador ou por preposto ou profissional por ele contratado.

Durante o curso da fiscalização, o GEFM constatou que o empregador não mantinha no estabelecimento rural inspecionado uma Comissão Interna de Prevenção de Acidentes do Trabalho Rural (CIPATR), embora contasse como mais de 19 empregados contratados por prazo indeterminado, tendo descumprido a obrigação prevista no item 31.7.2 da Norma Regulamentadora nº 31 (NR-31). Registre-se que, notificado o empregador por meio da Notificação para Apresentação de Documentos nº 03149-10/2020, entregue no dia da inspeção, a apresentar em 21/08/2020, às 10h, na Superintendência Regional do Trabalho do Distrito Federal (SRTb/DF), os documentos necessários ao desenvolvimento da ação fiscal, entre eles a documentação completa da CIPATR, ele nada trouxe à fiscalização no tocante a tal Comissão. Importante mencionar que no mesmo dia 21/08/2020, o escritório de contabilidade responsável pela assessoria contábil da fazenda, apresentou, via correio eletrônico, uma relação de 29 (vinte e nove) empregados contratados por prazo indeterminado e que prestam seus trabalhos na propriedade rural fiscalizada. Cumpre destacar que, conforme a redação do item 31.7.2.1 da NR-31, mesmo se o estabelecimento rural contasse com um número entre 11 e 19 empregados contratados por prazo indeterminado, nos períodos de safra ou de elevada concentração de empregados por prazo determinado, como no atual período de fiscalização, a assistência em matéria de segurança e saúde no trabalho deveria ser garantida pelo empregador diretamente ou através de preposto ou profissional por ele contratado. Entretanto, também não houve nenhuma comprovação de que tal garantia estaria sendo efetivada.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

G.14) Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos à capacitação dos trabalhadores para manuseio e/ou operação segura de máquinas e/ou implementos.

Durante a inspeção da propriedade rural, o GEFM apurou que um dos trabalhadores contratados como safristas laborava operando máquina sem ter sido capacitado para seu manuseio e operação seguros, sob responsabilidade do empregador, tendo esse descumprido a obrigação prevista no item 31.12.74, da Norma Regulamentadora nº 31 (NR-31). Trata-se do trabalhador [REDACTED] admitido em 12/03/2020, que operava uma empilhadeira. O trabalho consistia em deslocar os bags carregados de alho colhido para dentro de um galpão e empilhá-los nesse local. Esses bags eram previamente transportados dos locais de colheita até o entorno do galpão mediante a utilização de um caminhão com estrutura de guindar acoplada. A infração ocorreu porque, notificado o empregador por meio da Notificação para Apresentação de Documentos nº 03149-10/2020, entregue no dia da inspeção, a apresentar em 21/08/2020, às 10h, na Superintendência Regional do Trabalho do Distrito Federal (SRTb/DF), os documentos necessários ao desenvolvimento da ação fiscal, entre eles os comprovantes de capacitação e qualificação de operadores de máquinas e equipamentos, nada foi trazido à fiscalização nesse tocante. Ademais, questionado durante a inspeção na fazenda se fora capacitado para operar aquele tipo de máquina mediante capacitação promovida pelo empregador, o trabalhador respondeu negativamente.

G.15) Coagir ou induzir empregado a utilizar-se de armazém ou serviços mantidos pela empresa.

No curso do processo de auditoria constatamos que o empregador permitia a ação de coagir ou induzir empregado a utilizar-se de armazém ou serviços mantidos pela empresa. Foi apurado através de entrevistas, que todos os trabalhadores maranhenses, alojados e envolvidos nas rotinas de trabalho da colheita do alho, tais como a colheita e secagem do referido alho,



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

foram trazidos de sua terra natal por influência do também empregado [REDAZIDO].

[REDAZIDO] Diante da anuência do empregador, [REDAZIDO] possuía alguns privilégios. Estava no mesmo alojamento de todos os empregados. Seu quarto era o quarto "12". [REDAZIDO] mostrou seu quarto para a Auditoria do Trabalho e afirmou que mantinha um pequeno comércio de gênero alimentícios (macarrão, óleos, temperos leite em pó e em caixa, legumes in natura, enlatados entre outros) de itens de higiene pessoal (creme dental, sabonete por exemplo) e de itens de primeira necessidade (detergentes, palha de aço, escovas de lavar roupa), um freezer mantendo alimentos congelados e até uma estufa para salgados. Pois bem, [REDAZIDO] se aproveitava da "orientação" dada pelo empregador aos empregados maranhense alojados que estes deveriam permanecer o máximo de tempo possível na fazenda por conta do surto de COVID-19 e, diante da necessidade pessoal dos empregados alojados, realizava o comércio dentro do alojamento. O empregador foi omissos e conivente com tal situação, permitindo que um empregado de sua confiança mantivesse tal atividade. Todos empregados afirmaram em entrevistas que não concordavam com este comércio, em especial pelos preços acima de mercado praticados por [REDAZIDO]. Desta forma, os empregados eram coagidos a comprar no armazém de [REDAZIDO] com o consentimento do empregador, havendo assim uma afronta à vedação de tal prática inscrita no artigo 462, § 2º, da CLT.

G.16) Deixar de consignar em registro mecânico, manual ou sistema eletrônico, os horários de entrada e saída e período de repouso efetivamente praticados pelo empregado, nos estabelecimentos com mais de 20 (vinte) empregados.

No curso do processo de auditoria constatamos que, apesar de o estabelecimento fiscalizado possuir 145 (cento e quarenta e cinco) trabalhadores laborando na fazenda e, em especial, a maior partes destes empregados vindos do Maranhão e trabalhando nas atividades ligadas à colheita do alho, o empregador deixou de consignar em registro mecânico, manual ou eletrônico, os horários de entrada, saída e período de repouso efetivamente praticados pelos



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

empregados. Em entrevistas com os trabalhadores nos foi informado que a empresa não praticava o registro, seja mecânico, manual ou sistema eletrônico, dos horários de entrada e saída de seus empregados. Ainda assim a empresa foi notificada em 18/08/2020 para apresentar o controle de jornada. O empregador deixou de apresentar controle dos horários de trabalho e confirmou não possuir qualquer sistemática de registro da jornada de trabalho diária. A falta de controle e registro dos horários diários de trabalho inviabiliza o conhecimento e a gestão do tempo de trabalho por cada um dos obreiros, minando o controle obreiro sobre a correção dos valores pagos a título de salário e dificultando sobremaneira reivindicações presentes e futuras de pagamentos relacionados à realização de labor extraordinário. A omissão patronal desatende os deveres de transparência e lealdade que devem nortear as relações de trabalho e acentua a vulnerabilidade do trabalhador perante aqueles que tomam sua força de trabalho, mantendo o controle da relação no domínio de apenas uma das partes. A informalidade também dificulta que as instituições de proteção ao trabalho conheçam fidedignamente os horários de trabalho praticados pelos trabalhadores, promovam correções e sancionem eventuais irregularidades.

G.17) Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção ao trabalho.

No tocante à irregularidade objeto da infração em tela, tem-se que o empregador manteve empregados trabalhando sob condições contrárias às disposições específicas que protegem trabalhadores rurícolas cujo recrutamento e contratação se dão em local diverso daquele onde são desenvolvidas as atividades laborais. A partir das informações obtidas junto aos empregados da fazenda Paraná, o GEFM apurou que o transporte deles do Maranhão até o estabelecimento rural fiscalizado se deu na mais completa informalidade e às expensas dos próprios obreiros, em afronta aos requisitos mínimos que regulamentam a matéria, presentes na Instrução Normativa nº 76/2009, da atual Subsecretaria de Inspeção do Trabalho. Com efeito, no art. 23 do referido ato normativo, estabeleceu-se que o transporte de trabalhadores



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

recrutados para trabalhar em localidade diversa da sua origem não pode prescindir da comunicação do fato à Superintendência Regional do Trabalho por intermédio da Certidão Declaratória de Transporte de Trabalhadores (CDTT). Trata-se de documento no qual são preenchidas, nos termos do art. 24 da mesma norma, as seguintes informações: I) A identificação da razão social e o CNPJ da empresa contratante ou nome do empregador e seu CEI e CPF; II) O endereço completo da sede do contratante e a indicação precisa do local de prestação dos serviços; III) Os fins e a razão do transporte dos trabalhadores; IV) O número total de trabalhadores recrutados; V) As condições pactuadas de alojamento, alimentação e retorno à localidade de origem do trabalhador; VI) O salário contratado; VII) A data de embarque e o destino; VIII) A identificação da empresa transportadora e dos condutores dos veículos; e IX) A assinatura do empregador ou seu preposto. Ademais, no art. 25 da IN 76/2009, há a exigência de que a CDTT deva ser entregue na unidade administrativa da circunscrição dos trabalhadores recrutados, acompanhada de vários documentos, tais como cópias dos contratos individuais de trabalho; cópia do certificado de registro para fretamento da empresa transportadora, emitido pela Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT); e relação nominal dos trabalhadores recrutados, com os números da CTPS e do PIS. Entretanto, repise-se que o empregador sequer providenciou a comunicação devida, tendo incorrido em descumprimento à IN 76/2009 e, por conseguinte, ao que determina o artigo 444, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

G.18) Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos às áreas de vivência.

Durante a inspeção realizada em toda a fazenda a equipe de Auditores Fiscais do Trabalho constatou que o empregador deixa de cumprir um ou mais dispositivos relativos às áreas de vivência. O empregador mantinha todos os empregados maranhenses contratados para as tarefas ligadas à colheita do alho em um grande, mas insuficiente alojamento. Em relação a alínea a do item 31.23.1 da NR_31, sobre instalações sanitárias, constatei que no alojamento havia apenas 10 chuveiros para pelo menos 116 trabalhadores, sendo que a NR-31



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

determina um chuveiro para cada 10 trabalhadores. Em relação a alínea b do item 31.23.1 da NR_31, temos que havia sim um local para o consumo das refeições, uma área anexa e coberta junto a cozinha onde era preparada a comida. Entretanto, tal área era pequena para que todos os empregados realizassem suas refeições ali. Assim, era comum os empregados, de posse do "marmitex" se deslocassem para dentro do alojamento ou mesmo para o entorno do refeitório sem as melhores condições para realizar o consumo. Ressalto que havia apenas um tanque funcionando como lavabo para as mãos e não vimos material para a higienização e limpeza adequada das mãos. Em relação a alínea a do item 31.23.2 da NR_31, a equipe do GEFM percebeu que não havia condições adequadas de conservação, asseio e higiene. O alojamento não era limpo o suficiente para manter o devido asseio e higiene. Existiam muitos varais improvisados para roupas em todo o alojamento, no corredor principal e também dentro dos quartos. Os banheiros se apresentavam sujos. A limpeza dos quartos cabia aos empregados, que, após a cansativa jornada de trabalho, ainda se preocupam com a limpeza dos respectivos quartos. Como havia muitos empregados alojados em cada quarto, era evidente a falta de conforto, higiene, asseio, organização e segurança, tanto nos quartos como no alojamento de forma em geral.

G.19) Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos aos alojamentos.

No curso da ação fiscal na propriedade supra identificada o GEFM verificou que o empregador deixou de cumprir um ou mais dispositivos relativos aos alojamentos dos trabalhadores presentes na propriedade no momento da fiscalização. De acordo com os itens NR-31 Item 31.23.5.1 os alojamentos devem: a) ter camas com colchão, separadas por no mínimo um metro, sendo permitido o uso de beliches, limitados a duas camas na mesma vertical, com espaço livre mínimo de cento e dez centímetros acima do colchão; b) ter armários individuais para guarda de objetos pessoais; c) ter portas e janelas capazes de oferecer boas condições de vedação e segurança; d) ter recipientes para coleta de lixo; e) ser separados por



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

sexo. E o que se observou, foi o absoluto descumprimento dos itens "a", "b" e "d", ou seja: não havia espaço mínimo entre as camas; não fora disponibilizado armários; e, não havia recipientes para coleta de lixo nos quartos. No que tange a distância de um metro de separação entre as camas, verificamos que em todos os quartos havia uma "superlotação" de empregados. As camas foram confeccionadas em alvenaria mesmo, sendo construídas 6 beliches (portanto 12 camas) por quarto. Tanto o distanciamento entre os beliches quanto o espaço livre entre as camas do beliche não foram respeitados. A superlotação dos quartos permitida pelo empregador, além de afrontar a legislação aumentava o risco de propagação de eventuais doenças infectocontagiosas entre os trabalhadores, dado o momento de pandemia do COVID-19 que nosso país em especial atravessa. Em relação ao não fornecimento de armários individuais para guarda de objetos pessoais dos trabalhadores verificou-se que essa era a realidade em todos os quartos disponibilizados para os trabalhadores; de fato não se identificava qualquer móvel que pudesse atender tal necessidade; a garantia dada pela normatização trabalhista quanto à existência de armários individuais lida com, ao menos uma razão que é o direito constitucional que todo brasileiro possui à privacidade e à intimidade, não sendo dado a um empregado o direito de vasculhar os pertences dos demais. Os empregados relatavam que tinham que confiar "uns nos outros". Em alguns quartos mais superlotados alguns empregados eram "obrigados" a dormir junto com sua mala pois não havia no quarto espaço livre para guardar seus pertences pessoais.



Foto 5 e 6 – Parte externa e interior de um dos quartos do alojamento.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

G.20) Permitir a utilização de fogões, fogareiros ou similares no interior dos alojamentos.

Durante a inspeção dos alojamentos a equipe de Auditores Fiscais do Trabalho constatou que o empregador permite a utilização de fogões, fogareiros ou similares no interior dos quartos dos alojamentos. Para alojar os empregados vindos do Maranhão, o empregador disponibilizou aos trabalhadores uma grande, mas insuficiente edificação. Especificamente nos quartos 08 e 09 havia um fogareiro (acompanhados do respectivo botijão de gás), respectivamente, no interior destes quartos. O item 31.23.5.2 da NR-31 é peremptório ao disciplinar que "o empregador rural ou equiparado deve proibir a utilização de fogões, fogareiros ou similares no interior dos alojamentos". As razões são óbvias: o preparo de alimentos com o uso de fogo no local onde o trabalhador fica alojado propicia a ocorrência de explosões e até mesmo incêndios, pois as roupas e outros materiais de fácil combustão estão nas proximidades, além das questões sanitárias e de higiene envolvidas. O preparo das refeições pelo trabalhador deveria se dar em local adequado, que não pusesse em risco a sua saúde e segurança, haja vista que o alojamento tem como finalidade a manutenção de um local sadio para a sua permanência, seja por necessidade do serviço, por inviabilidade do retorno diário à sua residência ou por qualquer outro motivo. Outro fato importante a ressaltar: havia um "trânsito" muito intenso entre os empregados. Todos frequentavam uns os quartos dos outros. Os empregados alojados nos quartos 08 e 09 realizavam preparo de comida no interior deste, sendo esta compartilhada com outros empregados alojados em outros quartos, em especial pela existência de vínculos de parentesco e amizade / afinidade entre os empregados.



Fotos 7 e 8 – Fogões no interior dos alojamentos com os respectivos botijões.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

G.21) Deixar de fornecer roupas de cama adequadas às condições climáticas locais.

Durante inspeção física realizada na propriedade supra citada o GEFM verificou que o empregador deixou de fornecer roupas de cama adequadas às condições climáticas locais aos trabalhadores alojados. A inspeção realizada no alojamento bem como as entrevistas com os trabalhadores revelaram que os trabalhadores se utilizavam de roupas de cama adquiridas com recursos próprios, uma vez que nenhum desses empregados recebeu do empregador roupas de cama (lençol, travesseiro, coberta) ou qualquer outro material necessário à proteção das condições climáticas locais. A roupa de cama encontrada em posse dos trabalhadores foram adquiridos com recursos deles próprios, verificando-se, dessa forma, que o empregador transferiu o ônus da aquisição desse material para os trabalhadores em evidente desrespeito ao item 31.23.5.3 da Norma Regulamentadora nº 31 e a um dos princípios basilares do Direito do Trabalho, qual seja, o princípio da alteridade (insculpido no artigo 2º da CLT). De acordo com o referido princípio, o empregado presta serviços por conta alheia, isto é, por conta do empregador, e não por conta própria, de modo que os riscos da atividade econômica devem ser suportados exclusivamente pelo empregador, o qual deve arcar com todas as despesas para a realização das atividades por meio das quais obtém os lucros. O cometimento dessa irregularidade pelo empregador atuado além de transferir um dos encargos do empreendimento para os trabalhadores prejudicados, também reduz o seu poder aquisitivo ao terem que adquirir um produto essencial para a sua manutenção confortável no trabalho, no caso, as roupas de cama, cuja responsabilidade de aquisição e fornecimento gratuito é do empregador.

G.22) Deixar de conceder intervalo mínimo de 1 (uma) hora para repouso ou alimentação, em qualquer trabalho contínuo de duração superior a 6 (seis) horas, observados os usos e



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

costumes da região.

No curso do processo de auditoria constatamos que o empregador deixa de conceder intervalo mínimo de 1 (uma) hora para repouso ou alimentação, em qualquer trabalho contínuo de duração superior a 6 (seis) horas, observados os usos e costumes da região. Foi apurado através de entrevistas, que todos os trabalhadores maranhenses, alojados e envolvidos nas rotinas de trabalho da colheita do alho, tais como a colheita e secagem do referido alho, laboravam sem que lhes fosse concedido o intervalo mínimo de 1 hora para repouso/refeição. Ressalte-se que a empresa não adota qualquer controle individual de jornada de trabalho, seja manual, mecânico ou eletrônico, sendo lavrado Auto de Infração específico capitulado no art. 74 da CLT. No curso das entrevistas os trabalhadores afirmaram que trabalhavam por "produção" e que, portanto, havia um "incentivo" a não respeitar o intervalo mínimo de uma hora. A totalidade destes empregados almoçava na frente de trabalho mesmo, em um intervalo de quinze a trinta minutos e logo após voltavam a trabalhar. Durante a inspeção do GEFM, no dia 18/08/2020 constatamos in loco tal infração. Acompanhamos a chegada da refeição na frente de trabalho e as condições precárias na realização das refeições pelos trabalhadores. Ao não conceder intervalo mínimo de 1 (uma) hora para repouso ou alimentação, em trabalho contínuo de duração superior a 6 (seis) horas, o empregador desrespeitou o artigo 5º, da Lei 5.889/73, o qual determina que "em qualquer trabalho contínuo de duração superior a seis horas, será obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação observados os usos e costumes da região, não se computando este intervalo na duração do trabalho".

G.23) Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos à disponibilização de água potável aos trabalhadores.

No curso do processo de auditoria, após a inspeção na frente de trabalho de colheita de alho no dia 18-08-2020 e após as entrevistas com os empregados no local, foi constatado que a



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

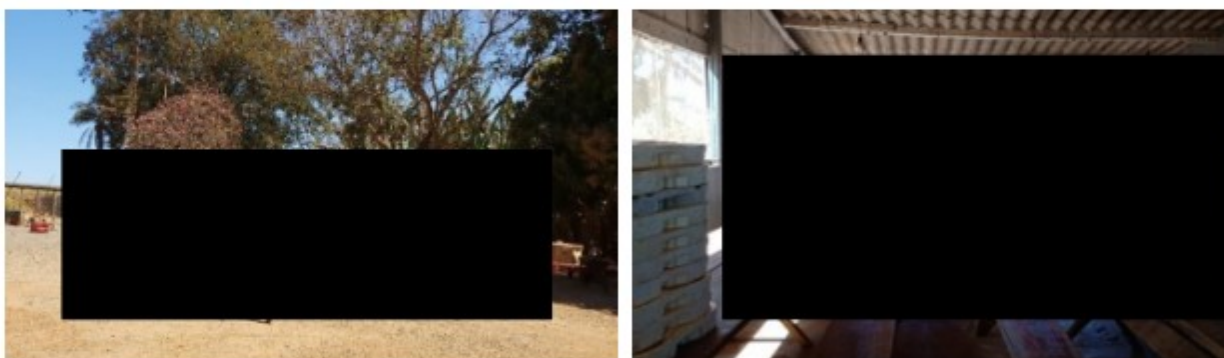
empresa não disponibilizou recipiente para a tomada de água no campo a todos os trabalhadores. Com efeito, na colheita vários trabalhadores declararam que não receberam da empresa a garrafa térmica para levar a água à frente de trabalho. Assim, tinham que compartilhar as garrafas existentes com outros trabalhadores, ou seja, a mesma água, não conseguindo, dessa forma, manter um nível mínimo de higiene e também de prevenção à Covid-19. Também no local não havia copos descartáveis, sendo que os trabalhadores tomavam a água diretamente da garrafa. A empregadora, após notificada por meio da NAD- Notificação para Apresentação de Documentos n.º 03149-10/2020 não comprovou que adquiriu e distribuiu a todos os trabalhadores recipientes individuais, portáteis e térmicos para o acondicionamento e tomada de água potável. E, ademais, durante a inspeção da infraestrutura existente na frente de trabalho inspecionada, verificou-se a inexistência de água para beber. Assim sendo, apesar de haver água para beber nos alojamentos, a mesma não era efetivamente disponibilizada pela empresa fiscalizada aos trabalhadores na frente de trabalho, que não tinham como bebê-la se eles mesmos não armazenassem e levassem para a frente de trabalho. No entanto, muitos trabalhadores não tinham o recipiente para levar a água. E também havia uma grande distância entre o alojamento e a frente de trabalho, tanto que aos trabalhadores era fornecido um ônibus para levá-los. Assim, restou configurado que a empresa autuada deixou de cumprir um ou mais dispositivos relativos à disponibilização de água potável aos trabalhadores (disponibilizar água potável e fresca nos locais de trabalho), deixando de obedecer ao comando contido no artigo 13 da Lei nº 5.889/1973, combinado com os itens 31.23.9 e 31.23.10 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005, os quais aduzem respectivamente que "O empregador rural ou equiparado deve disponibilizar água potável e fresca em quantidade suficiente nos locais de trabalho." e que "A água potável deve ser disponibilizada em condições higiênicas, sendo proibida a utilização de copos coletivos."

G.24) Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos ao local para refeição.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

Constatamos que o empregador deixou de cumprir um ou mais dispositivos relativos ao local para refeição. A Norma afirma no Item 31.23.4.1 que " Os locais para refeição devem atender aos seguintes requisitos: a) boas condições de higiene e conforto; b) capacidade para atender a todos os trabalhadores; c) água limpa para higienização; d) mesas com tampos lisos e laváveis; e) assentos em número suficiente; f) água potável, em condições higiênicas; g) depósitos de lixo, com tampas." No entanto, o empregador mantinha um refeitório que não tinha capacidade para atender a todos os trabalhadores. Com efeito, o refeitório existente perto do alojamento possuía quatro mesas, com seis bancos, com capacidade para aproximadamente quarenta trabalhadores. No entanto, havia aproximadamente 116 trabalhadores alojados no local. No momento da inspeção, no horário do jantar, constatamos que os trabalhadores buscavam suas marmitas e iam comer no alojamento, ou se acomodavam do lado de fora, sentados no chão ou em tocos, justamente porque o refeitório era pequeno. Durante as entrevistas os trabalhadores reclamaram muito das condições da "cantina"; que não são boas; que tem gato e cachorro ao redor da cantina, que tem apenas uma pia pequena para higienização das mãos; que o local de refeitório não comporta todos os trabalhadores e tomam suas refeições acomodados no chão ou sentados na garrafa térmica.



Fotos 9 e 10 – Visão externa e interna do refeitório.

G.25) Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, abrigos que protejam os trabalhadores das intempéries durante as refeições.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

No curso da ação fiscal, por meio de inspeção nos locais de trabalho do estabelecimento rural e de entrevistas com trabalhadores, constatamos que o empregador deixou de disponibilizar, nas frentes de trabalho, abrigos que protegessem os obreiros contra intempéries durante as refeições, contrariando o disposto no item 31.23.4.3 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005. Durante a inspeção realizada na Fazenda, foi constatado que os empregados que laboravam na colheita do alho faziam suas refeições ou dentro do ônibus ou sentados nas garrafas térmicas de plástico ao redor da lavoura de alho. Referida frente de trabalho não possuía abrigos, fixos ou móveis, contra intempéries, para serem usados pelos empregados quando de suas refeições, assim como não havia mesas\assentos disponíveis para tal. O empregador, em nítida conduta omissiva, desconsiderou a obrigatoriedade da existência de abrigos capazes de proteger os trabalhadores contra intempéries durante as refeições nas frentes de trabalho, contrariando o disposto pelas normas de proteção à saúde e segurança no trabalho. Como não havia nenhum abrigo, fixo ou móvel, sob o qual os trabalhadores pudessem ficar no horário de almoço, nem mesas e assentos, eles se alimentavam a céu aberto ou sentados no chão ou sobre vasilhames de água, e seguravam os vasilhames ("marmitas") nas pernas ou na mão.



Fotos 11 e 12 – Trabalhadores no horário de almoço fazendo suas refeições.

G.26) Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios ou disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios, em proporção inferior a um conjunto para cada grupo de 40 trabalhadores ou fração ou disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias em desacordo com o disposto na NR-31.



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

No curso da ação fiscal, por meio de inspeção no local de trabalho e entrevista com os trabalhadores, constatamos que o empregador deixou de disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalação sanitária composta de vaso sanitário e lavatório, tendo descumprido a obrigação prevista no item 31.23.3.4 da Norma Regulamentadora nº 31 (NR-31). De acordo com o item 31.23.3.4 da NR-31, o empregador deveria ter disponibilizado, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias fixas ou móveis compostas de vasos sanitários e lavatórios, na proporção de um conjunto para cada grupo de quarenta trabalhadores ou fração, atendidos os requisitos do item 31.23.3.2 da NR-31, sendo permitida a utilização de fossa seca. O item 31.23.3.2 da NR-31, por sua vez, estabelece que as instalações sanitárias devem: a) ter portas de acesso que impeçam o devassamento e ser construídas de modo a manter o resguardo conveniente; b) ser separadas por sexo; c) estar situadas em locais de fácil e seguro acesso; d) dispor de água limpa e papel higiênico; e) estar ligadas a sistema de esgoto, fossa séptica ou sistema equivalente; f) possuir recipiente para coleta de lixo. Contudo, de acordo com o que foi apurado pela equipe de fiscalização junto aos trabalhadores e pela inspeção do local onde eles estavam desempenhando seu labor, nas frentes de trabalho não existia nem mesmo uma fossa seca, também permitida pela legislação, de modo que os trabalhadores eram obrigados a utilizar os arredores da lavoura de alho para satisfazerem suas necessidades fisiológicas. Importante repisar que a frente de trabalho verificada pela fiscalização se trata de uma plantação de alho, que possuía apenas um ônibus para abrigar os trabalhadores e era muito distante do alojamento, razão pela qual o empregador disponibilizou o ônibus para levar os empregados. Logo, tais obreiros permaneciam durante sua jornada diária de trabalho em locais distantes de onde estavam alojados ou da sede da Fazenda. Portanto, deveria ter sido disponibilizada a eles uma instalação sanitária, mesmo que móvel, capaz de atender suas necessidades básicas de excreção e de higiene ao longo do horário de trabalho.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

G.27) Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos à constituição das instalações sanitárias.

No curso da ação fiscal, por meio de inspeção nos locais de trabalho, alojamento, entrevista com trabalhadores, verificamos que o empregador deixou de cumprir um ou mais dispositivos relativos à constituição das instalações sanitárias. A norma no item 31.23.3.1 afirma: "As instalações sanitárias devem ser constituídas de: a) lavatório na proporção de uma unidade para cada grupo de vinte trabalhadores ou fração; b) vaso sanitário na proporção de uma unidade para cada grupo de vinte trabalhadores ou fração; c) mictório na proporção de uma unidade para cada grupo de dez trabalhadores ou fração; d) chuveiro na proporção de uma unidade para cada grupo de dez trabalhadores ou fração. Ocorre que no alojamento foi constatado que havia apenas 10 chuveiros e estavam alojados no local uma média de 120 trabalhadores migrantes. Como a norma exige um mínimo de 1 chuveiro para cada grupo de 10 trabalhadores, nesse alojamento deveriam existir no mínimo doze chuveiros. Referidos trabalhadores foram entrevistados pela fiscalização e estavam laborando na colheita do alho e todos tinham o mesmo horário de trabalho. Assim, ao retornarem do campo, precisavam se limpar, devido a sujidade do trabalho desenvolvido. Na colheita do alho o trabalhador praticamente se arrasta pelo chão para arrancar as raízes da planta.

G.28) Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos ao material necessário à prestação de primeiros socorros.

No curso da ação fiscal, por meio de inspeções "in loco", bem como por meio de entrevistas com os empregados, constatou-se que o empregador deixou de equipar o estabelecimento rural com material necessário à prestação de primeiros socorros aos trabalhadores que laboravam nas atividades afeitas à colheita do alho. A Norma 31.5.1.3.6 afirma: "Todo estabelecimento rural, deverá estar equipado com material necessário à



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

prestação de primeiros socorros, considerando-se as características da atividade desenvolvida." E o item 31.5.1.3.7 diz: "Sempre que no estabelecimento rural houver dez ou mais trabalhadores o material referido no subitem anterior ficará sob cuidado da pessoa treinada para esse fim." Ocorre que na inspeção da frente de trabalho de colheita do alho não havia materiais de primeiros socorros, tampouco pessoa treinada para esse fim. No processo produtivo da colheita do alho, os trabalhadores trabalham agachados no chão para arrancar as raízes da planta. As plantas são amarradas em feixes e colocadas em bags para serem levadas a um barracão para secagem. Alguns trabalhadores fazem o encaixe dos bags em um trator que os levantam para serem colocados num caminhão que seguirá para o barracão. No barracão, eles são cortados e pendurados para secar. Observo que os alhos são pendurados em camadas de 1,5 metro, sendo a última camada muito alta, podendo atingir 10 metros, com condição insegura de trabalho, sem sistema de ancoragem e cinto de segurança para trabalho em altura. As funções descritas integram os processos de colheita e secagem do alho, empreendimento gerenciado pelo atuado. Da análise das funções desempenhadas pelos obreiros da lavoura e barracão, bem como das condições do local de realização dessas atividades no meio rural, identificou-se diversos riscos a que estavam expostos estes trabalhadores, restando caracterizados como agentes de riscos: exposição a intempéries, calor, radiação solar e não ionizante, ataques de animais peçonhentos, acidentes com tocos, vegetações e lascas de madeiras, má postura e manuseio de ferramentas, risco de acidentes por ocasião de manuseio de instrumentos perfurocortantes, além de risco de queda em altura. Em razão dessas exposições, deveria existir à disposição dos trabalhadores materiais necessários para a realização de procedimentos iniciais de socorro até que fosse possível a remoção do acidentado para unidade de emergência médica, assim como deveria existir, minimamente, produtos antissépticos - como soro fisiológico, água oxigenada e pomadas bactericidas - para a assepsia do ferimento; materiais para curativo - como gaze, ataduras, esparadrapo ou mesmo curativos adesivos prontos - para impedir o contato de sujeiras com ferimentos ou, conforme o caso, estancar o sangue, minimizando sua perda até atendimento médico; talas e ataduras para imobilização, além de luvas cirúrgicas para impedir



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

o contato direto do prestador de socorros com o ferimento. A adequada prestação dos primeiros socorros tem papel preponderante em casos de acidentes ou males súbitos, podendo evitar ou minimizar sequelas. Também o empregador foi notificado por meio da NAD n.º 03149-10/2020 de 18-08-2020 para apresentar as notas fiscais de aquisição de materiais de primeiros socorros em 21-08-2020 na SRTE-DF - Superintendência Regional do Trabalho em Brasília-DF -, no entanto, não comprovou a aquisição anterior a fiscalização de referidos materiais.

G.29) Deixar de fornecer, gratuitamente, EPI aos trabalhadores, e/ou fornecer EPI inadequado ao risco, e/ou deixar de manter o EPI em perfeito estado de conservação e funcionamento.

No curso da ação fiscal, por meio de inspeções "in loco", bem como por meio de entrevistas com os empregados, constatou-se que o empregador deixou de fornecer gratuitamente a todos os empregados equipamentos de proteção individual (EPI) em conformidade com os riscos existentes em suas atividades laborais. A Norma afirma no item 31.20.1: "É obrigatório o fornecimento aos trabalhadores, gratuitamente, de equipamentos de proteção individual (EPI), nas seguintes circunstâncias: a) sempre que as medidas de proteção coletiva forem tecnicamente comprovadas inviáveis ou quando não oferecerem completa proteção contra os riscos decorrentes do trabalho; b) enquanto as medidas de proteção coletiva estiverem sendo implantadas; c) para atender situações de emergência." E no item 31.20.1.1 diz: "Os equipamentos de proteção individual devem ser adequados aos riscos e mantidos em perfeito estado de conservação e funcionamento." No processo produtivo da colheita do alho, os trabalhadores trabalham agachados no chão para arrancar as raízes da planta. São amarrados em feixes e colocados em bags para serem levados a um barracão para secagem. Alguns trabalhadores fazem o encaixe dos bags em um trator que os levantam para serem colocados num caminhão que seguirá para o barracão. No barracão, eles são cortados e pendurados para secar. Observo que os alhos são pendurados em camadas de 1,5 metros, sendo a última camada



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

muito alta, podendo atingir 10 metros, com condição insegura de trabalho, sem sistema de ancoragem e cinto de segurança para trabalho em altura. As funções descritas integram os processos de extração e secagem do alho, empreendimento gerenciado pelo autuado. Da análise das funções desempenhadas pelos obreiros da lavoura e barracão, bem como das condições do local de realização dessas atividades no meio rural, identificou-se diversos riscos a que estavam expostos estes trabalhadores, restando caracterizados como agentes de riscos: exposição a intempéries, calor, radiação solar e não ionizante, ataques de animais peçonhentos, acidentes com tocos, vegetações e lascas de madeiras, má postura e manuseio de ferramentas, risco de acidentes por ocasião de manuseio de instrumentos perfurocortantes, além de risco de queda em altura. Nestes termos, identificou-se diversos riscos que exigem o fornecimento, pelo empregador, e uso, pelos trabalhadores, de equipamentos de proteção individual, tais como: calçados de segurança para a proteção contra risco de acidente com ferramentas perfurocortantes, tocos, buracos, terrenos irregulares, lascas de madeira e mesmo contra o ataque de animais peçonhentos; capa de chuva, touca árabe e roupas de mangas longas para a proteção contra intempéries, calor, radiação solar e não ionizante; luvas para a proteção das mãos contra risco de ferimentos provocados pelo contato com as ferramentas manuais e com as farpas das folhas do alho. Também no barracão onde o alho é pendurado deveria ter sido fornecido sistema de ancoragem e cinto de segurança para trabalho em altura. Ocorre que ao inspecionar o local de trabalho dos obreiros (lavoura de plantação e colheita do alho) verificou-se que a grande maioria laborava descalços ou de chinelos, bonés e vestimentas pessoais, sem nenhum equipamento de proteção individual; isto é, não utilizavam nem mesmo calçados adequados. Em entrevista, alguns dos trabalhadores declararam que não haviam recebido qualquer tipo de EPI da parte do empregador para a atividade laboral. Além de a ausência de fornecimento de EPI ter sido constatada "in loco" na inspeção realizada e por meio das entrevistas com os trabalhadores, o empregador foi devidamente notificado, por meio de Notificação de Apresentação de Documentos - NAD, recebida em 18/08/2020, a exhibir os documentos necessários ao desenvolvimento da ação fiscal, entre eles, nota de compra e recibo de entrega



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

de EPI. No entanto, o empregador não conseguiu comprovar que efetuou a compra e entrega dos referidos equipamentos a todos os trabalhadores contratados.



Fotos 13, 14 e 15- Trabalhadores flagrados sem uso de EPIs (botas) no local de trabalho (plantio e colheita de alho).

H) PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO GEFM

No dia 21-08-2020 o empregador compareceu na SRTE-DF- Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em Brasília- DF, perante o GEFM – Grupo Especial de Fiscalização Móvel e apresentou uma parte da documentação solicitada. Assim, ele foi notificado novamente por meio do Termo de Registro de Inspeção N.º 358894/2020/08/01 (ANEXO III) para no dia 27/08/2020 às 14:00 horas para no mesmo local apresentar a documentação faltante. Na presença do procurador do Ministério Público do Trabalho e da Defensora Pública da União o empregador assinou um Termo de Ajuste de Conduta N.º 24/2020 (ANEXO IV) se comprometendo a manter sua conduta ajustada aos ditames da legislação trabalhista em vigor, sob pena de multa. Também assinou uma Homologação de Acordo Extrajudicial (ANEXO V) perante os órgãos acima identificados para registro e indenização dos trabalhadores migrantes encontrados em sua fazenda. Essa indenização aos trabalhadores foi estipulada em R\$5.000,00 (cinco mil reais) em razão das más condições ambientais de trabalho e de alojamento, a título de indenização de danos morais, sendo que o valor se trata de piso, posto que poderá o empregado buscar o complemento do valor em questão. A indenização em questão deverá ser



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

paga no momento da rescisão do contrato de trabalho de cada trabalhador. O empregador em razão de se adequar as normas legais, fez o desligamento de uma grande parte dos safristas que se manifestaram desejosos do rompimento da relação contratual, fazendo o pagamento das verbas rescisórias e do dano moral individual acordado.

Além da inspeção no local de trabalho foram lavrados os autos de infração relativos às infrações constatadas (ANEXO VI), bem como foi feita a notificação para regularização das irregularidades apresentadas.

Cumprindo observar que em relação às irregularidades constatadas, o empregador regularizou durante a ação fiscal a instalação nas frentes de trabalho de instalações sanitárias e abrigos para proteger os trabalhadores contra intempéries durante as refeições.



Fotos 16 e 17- Abrigo e instalação sanitária no local de trabalho (plantio e colheita de alho).

I) DA NÃO APURAÇÃO DE CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE ESCRAVO

Embora o GEFM tenha apurado irregularidades referentes a descumprimentos à legislação de proteção do trabalho e da segurança e saúde do trabalho, não restou caracterizada a submissão de trabalhadores a condições análogas a de escravo.

As graves irregularidades laborais identificadas não foram suficientes para a caracterização de quaisquer das hipóteses de trabalho análogo ao de escravo previstas no artigo 149 do Código Penal. A pactuação dos contratos de trabalho se deu de forma transparente e



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

voluntária. Não ficou constatada assunção de dívidas pelos trabalhadores com potencial para limitar a vontade obreira de deixar o local.

Também não se apurou jornada exaustiva de trabalho, conforme relatos dos empregados. A alimentação era fornecida pelo empregador em condições de consumo. A água era encanada, proveniente de um poço artesiano.

J) CONCLUSÃO

Não foram encontrados trabalhadores em condições análogas às de escravo no curso da fiscalização ora relatada, apesar das diversas irregularidades constatadas, conforme detalhamento supra. O empregador atendeu a toda orientação da fiscalização, assinou um TAC-Termo de Ajustamento de Conduta se comprometendo a não incorrer novamente nas irregularidades encontradas.

É o que tínhamos a informar neste relatório. Encaminhamos à superior consideração, com nossos protestos de estima e consideração.

É o relatório.

Brasília-DF, 08 de setembro de 2020.

[Redacted Signature]
Auditor Fiscal do Trabalho -CIF [Redacted]
Grupo Especial de Fiscalização Móvel

[Redacted Signature]
Auditor Fiscal do Trabalho - CIF [Redacted]
Grupo Especial de Fiscalização Móvel